



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 30-B, DE 2007 **(Da Sra. Rita Camata)**

Altera a Lei nº 9.434, de 04 fevereiro de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DARCÍSIO PERONDI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 9-A:

“Art. 9-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natal e no momento da realização do parto.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição foi originariamente apresentada pela nobre deputada Jandira Feghali durante a 52.^a Legislatura e, não tendo sido apreciada por todas as Comissões desta Casa, a matéria foi arquivada. De mérito inquestionável este projeto de lei contribui para aprimorar a legislação em vigor, motivo pelo qual o reapresento.

O sangue do cordão umbilical e placentário apresenta grande quantidade de células tronco que, apesar de apresentarem características adultas, são ainda imaturas e pouco estimuladas. Dessa forma, ele se configura como tecido de grande importância para transplantes, em especial nos casos de doenças hematopoiéticas.

Por essa razão, existem no mundo mais de 100 bancos de sangue de cordão umbilical e placentário (BSCUP), que visam a armazenar esse material. Também o Brasil possui alguns bancos em centros de referência, a exemplo do Instituto Nacional do Câncer (INCA), no Rio de Janeiro, e do Hospital Albert Einstein, em São Paulo. O sangue coletado é processado e as células-tronco são criopreservadas por anos, podendo ser disponibilizadas para transplante tanto no território nacional quanto internacionalmente.

Da mesma forma, um receptor brasileiro pode receber material vindo de outro país. No entanto, de acordo com o INCA, “a chance de um brasileiro localizar um doador em território nacional é trinta vezes maior que a chance de encontrar o mesmo doador no exterior, segundo pesquisa realizada pelo Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Isso ocorre devido às características genéticas comuns à população brasileira”.

Ocorre, porém, que para a doação de qualquer tecido humano, é necessário consentimento por escrito do doador ou seu responsável legal. Tal preceito é bastante definido na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que “dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências”:

“Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)

.....
§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.”

Salientamos que o art. 4º desta mesma lei, que originalmente considerava como potencial doador todo cidadão que não se manifestasse contrariamente de forma expressa, foi posteriormente alterado pela Lei nº 10.211/2001:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (Redação dada pela Lei nº 10.211, de 23.3.2001)”

No Brasil, a Portaria nº 2.381/GM, de 29 de setembro de 2004, do Ministério da Saúde, criou a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas (BrasilCord), para regulamentar o acesso, a disponibilização e a utilização de células tronco Hematopoiéticas (CTH) e Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (SCUP). Também essa norma define o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Doação de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário, obrigatório em todos os casos de doação.

As células-tronco conseguem se transformar em vários tecidos do organismo motivo pelo qual apresentam tanto potencial de cura. Cerca de três mil brasileiros se somam à fila para um transplante de medula para tratar a leucemia, a cada ano. Muitos não chegam a encontrar um doador.

A rede pública, que começou a funcionar em 2004 coletou apenas 1,5 mil amostras nos dois primeiros anos e espera atingir o número ideal daqui a quatro anos. A garantia do acesso a informações sobre a possibilidade e benefícios da

doação certamente ampliará o volume de doações, além de colaborar para a divulgação de sua importância. Poucas pessoas têm conhecimento de que a doação é possível, basta a autorização. O procedimento é simples e implica na coleta do material do cordão umbilical após o parto, cordão este que será descartado se a família não autorizar a doação.

Considero fundamental que o acesso a tais informações estejam disponíveis a todos para que diante delas possam decidir sobre a doação. A falta de acesso hoje representa a impossibilidade de elevar os níveis de estoque dos bancos públicos aos desejáveis para o atendimento daqueles que se encontram na fila para um transplante de medula óssea, por exemplo.

Pela relevância do tema estou certa de contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei e agradeço a ex-deputada Jandira Feghali ter me confiado a tarefa de rerepresentá-lo.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2007.

Deputada Rita Camata

PMDB/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II

**DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

** Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

.....

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

** Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

** Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

PORTARIA Nº 2.381/GM DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas (BrasilCord), e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e

Considerando as disposições contidas no art. o 2º da Lei nº 10.205 de 21 de março de 2001; e as disposições contidas no inciso II do art. 4º e nos art. 8º e 20 do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997;

Considerando o estabelecido na Portaria nº 1.316/GM, de 30 de novembro de 2000, que regulamenta os Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas - TCTH;

Considerando a necessidade de regulamentar o acesso, disponibilização e utilização de células tronco Hematopoiéticas - CTH e Sangue de Cordão Umbilical e Placentário - SCUP brasileiro por bancos internacionais de caráter público; e

Considerando a necessidade de organização de uma rede pública nacional de bancos de sangue de cordão umbilical,

R E S O L V E:

Art. 1º Criar a Rede Nacional de Bancos Públicos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas - BrasilCord.

Parágrafo único. Essa rede pública será formada pelos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário - BSCUP já existentes e em operação no Instituto Nacional de Câncer - INCa/Rio de Janeiro e no Hospital Israelita Albert Einstein - HIEA/São Paulo e pelos que vierem a ser implantados, com base nas necessidades epidemiológicas, na diversidade étnica e genética da população brasileira e segundo critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º Criar Colegiado Consultivo, sob coordenação do Sistema Nacional de Transplantes - SNT, formado pelos componentes da Câmara Técnica de Transplante de Medula Óssea, Coordenação da Política Nacional de Sangue e Hemoderivados/Departamento de Atenção Especializada/SAS/MS e diretores técnicos dos Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário - BSCUP em atividade.

Art. 3º Estabelecer critérios para seleção de doadores e potencial de armazenagem de cada BSCUP.

§ 1º A seleção dos doadores de SCUP e a relação com as maternidades onde esses serão obtidos ficará sob a responsabilidade dos BSCUP.

§ 2º As unidades de sangue de cordão umbilical e placentário coletadas deverão representar a diversidade étnica brasileira, a partir de quantitativo a ser programado em função de critérios técnicos e epidemiológicos, estabelecidos pelo Colegiado Consultivo.

§ 3º A capacidade final de armazenagem de unidades de SCUP a ser alcançada por cada BSUCP será definida de acordo com estudos e análises que se produzirão para este fim.

Art. 4º O Ministério da Saúde coordenará a implantação dos BSCUP e participará do seu custeio.

Parágrafo único. O Ministério da Saúde poderá estabelecer parcerias visando à implementação e ao custeio de BSCUP com instituições privadas, com ou sem fins lucrativos.

Art. 5º O Ministério da Saúde implementará sistema de informação - Registro Nacional de Células Tronco Hematopoiéticas - RENACORDE, com o objetivo de promover a integração dos dados das amostras coletadas nos BSCUP, monitorar e controlar a qualidade e o processo de distribuição, segundo lista única de receptores.

Art. 6º Aprovar, na forma de Anexo desta Portaria, o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Doação de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário.

Art. 7º Regulamentar o ingresso e saída de SCUP do território nacional e as relações com a rede de BSCUP internacionais.

§ 1º Determinar que, a partir da data de publicação desta Portaria, seja vedado o envio de - Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para o exterior, com o objetivo de armazenamento de CTH/SCUP em bancos públicos ou privados instalados fora do território nacional.

§ 2º A entrada ou a saída de precursores hematopoiéticos, provenientes de medula óssea, ou de sangue periférico ou de sangue de cordão umbilical e placentário, terá obrigatoriamente de se dar em conformidade com as normas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Transplante - SNT.

§ 3º Estabelecer que compete ao Ministério da Saúde a integração do BrasilCord às redes públicas internacionais de CTH/SCUP.

Art. 8º É vedada aos BSCUP que compõem o BrasilCord a comercialização de SCUP.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO COSTA

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto que analisamos altera a lei 9.434, de 1997, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante. A proposta é acrescentar o artigo 9-A ao texto, que garante a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário no decorrer das consultas pré-natais e no momento do parto.

A justificação, extensamente embasada, ressalta a importância do sangue do cordão umbilical e placentário como instrumento extremamente versátil para transplante, pela abundância de células-tronco que contém. Além disto, é importante enfatizar que a chance de se localizar doadores no território nacional é muito maior que no exterior, em virtude das características genéticas da população. Por este motivo, é importante contar com um estoque representativo da população e com número suficiente de amostras.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição será apreciada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A ilustre autora, apresentou esta proposta que havia sido anteriormente apresentada pela nobre deputada Jandira Feghali durante a 52.^a Legislatura e que estava sendo relatada pela, também deputada Teté Bezerra, não tendo sido apreciada por todas as Comissões desta Casa, acabou por ser arquivada. De mérito inquestionável este projeto de lei contribui para aprimorar a legislação em vigor, motivo pelo qual a autora o reapresentou.

A matéria representa um profundo bom-senso e o conhecimento das necessidades da população em termos de saúde. A verdade é que os Bancos de Sangue do Cordão Umbilical e Placentário (BSCUP) vêm encontrando muita dificuldade em expandir seus estoques. Já, por outro lado, entre as classes mais abastadas, é grande a procura pelo armazenamento para uso próprio, a custos bastante altos.

Acredita-se que o baixo número de doações vem do desconhecimento da população sobre a inocuidade do procedimento e dos grandes benefícios que ele pode trazer.

É evidente que qualquer gestante, ao ser informada da importância de doar tecidos que seriam descartados de qualquer forma, tenderia com maior probabilidade a autorizar formalmente o armazenamento.

Concordamos com a Autora de que o crucial é enfatizar a informação às gestantes, no decorrer do período pré-natal e no parto.

Não há dúvida de que, com a possibilidade de armazenar o material por anos, o aumento das doações será extremamente benéfico para toda a população. O projeto é de fácil implementação, não acarreta gastos e só traz benefícios para todos os brasileiros.

Acredito que a aprovação desta matéria durante o mês de março, será mais uma homenagem que faremos às mães de todo o país neste mês em que comemoramos o Dia da Mulher.

Assim, o voto é plenamente favorável à aprovação do projeto de lei nº 30, de 2007.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2007.

Deputado Darcísio Perondi
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 30/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Darcísio Perondi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Basegio, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Maurício Trindade, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Solange Almeida, André de Paula, Antonio Bulhões, Gorete Pereira e Guilherme Menezes.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2007.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise tem por objetivo alterar a Lei n.º 9.434/97, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante, acrescentando-lhe um artigo, numerado como art. 9-A que garante a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário no decorrer das consultas pré-natais e no momento do parto.

Na Justificativa, a autora destaca a importância terapêutica das células tronco, presentes em grande quantidade no cordão umbilical e tecidos placentários, explicando que “as células-tronco conseguem se transformar em vários tecidos do organismo motivo pelo qual apresentam tanto potencial de cura”, e que “Cerca de três mil brasileiros se somam à fila para um transplante de medula para tratar a leucemia, a cada ano. Muitos não chegam a encontrar um doador”.

Ressalta que no Brasil existem alguns centros de referência em bancos de sangue de cordão umbilical e placentário, e que “a Portaria n.º 2.381/GM, de 29 de setembro de 2004, criou a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário para Transplantes de Células-Tronco Hematopoiéticas (BrasilCord), para regulamentar o acesso, a disponibilização e a utilização de células tronco Hematopoiéticas (CTH) e Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (SCUP)”.

Chama a atenção para o fato de que as normas legais estabelecem que o consentimento por escrito do doador ou de seu representante legal é necessário para a coleta desses componentes do corpo humano, e que a coleta deles, na rede pública, ainda é pequena. Prevê que “A garantia do acesso a informações sobre a possibilidade e benefícios da doação certamente ampliará o volume de doações, além de colaborar para a divulgação de sua importância. Poucas pessoas têm conhecimento de que a doação é possível, basta a autorização. O procedimento é simples e implica na coleta do material do cordão umbilical após o parto, cordão este que será descartado se a família não autorizar a doação”.

A matéria foi apreciada, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família, que deliberou pela sua aprovação.

A proposição vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de sua constitucionalidade, juridicidade e adequação da técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria está inserida entre as competências legislativas da União, a teor do art. 22, XXIII, da Constituição Federal, sendo atribuição do Congresso Nacional sobre ela dispor, conforme o mandamento do *caput* do art. 48 da Carta Magna.

A iniciativa não é privativa, enquadrando-se nas disposições do *caput* do art. 61 do Texto Maior. Da mesma forma, o seu conteúdo material não fere nenhuma disposição constitucional.

A proposta não fere Princípio Geral de Direito e coaduna-se com o ordenamento jurídico brasileiro, inovando a legislação pátria, pelo que insofismável a sua legitimidade e juridicidade.

Não há reparos a fazer à técnica legislativa, que obedece aos ditames da Lei Complementar n.º 95/98.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa e de redação da matéria, posicionando-nos pela sua aprovação.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 2007

Deputado CEZAR SCHIRMER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 30-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cezar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Leonardo Picciani - Presidente, Mendes Ribeiro Filho e Marcelo Itagiba - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Magalhães Neto, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Bruno Araújo, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Maurício Rands, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Regis de Oliveira, Renato Amary, Roberto Magalhães, Ronaldo Cunha Lima, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Sérgio Brito, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, André de Paula, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Ayrton Xerez, Décio Lima, Eduardo Cunha, Fernando Coruja, George Hilton, Gonzaga Patriota, Iriny Lopes, José Pimentel, Luiz Couto, Rubens Otoni e Tadeu Filippelli.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2007.

Deputado LEONARDO PICCIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO